



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2084, de 2022, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre limites de dimensões para veículos articulados.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 2.084, de 2022, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – para dispor sobre limites de dimensões para veículos articulados.

De iniciativa do Senador Jorginho Mello, a proposição apresenta dois artigos.

O primeiro insere § 6º ao art. 99 do CTB para determinar que o limite de comprimento estabelecido para os veículos articulados destinados ao transporte de cargas excluirá de seu cômputo a dimensão da cabine.

O segundo traz a cláusula de vigência, que será em 180 dias da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a atual forma de definir o limite de comprimento dos veículos acarreta a concepção de cabines com a menor dimensão possível em virtude de se priorizar a disponibilidade de espaço para carga no veículo. Dessa forma, os veículos de carga que circulam em nossas estradas, em sua grande maioria, apresentam cabines extremamente





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

desconfortáveis para jornadas longas de trabalho: são apertadas e sem o mínimo de amenidades destinadas ao conforto e ao descanso adequado dos condutores.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os transportes terrestres, como é o caso do PL ora em análise.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o tema da proposição está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Entretanto, do ponto de vista da juridicidade, o Projeto de Lei (PL) em análise parece invadir a chamada reserva da administração, violando a separação entre poderes. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) já prevê a competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para determinar as dimensões máximas dos veículos da frota nacional. Essa regulamentação é dada pela Resolução nº 882, de 2021, que *estabelece os limites de pesos e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres, referenda a Deliberação CONTRAN nº 246, de 25 de novembro de 2021, e dá outras providências.*

Assim, o assunto tratado no Projeto de Lei nº 2.084, de 2022, embora meritório, deveria ser resolvido por Resolução do Contran. O processo de decisão do Contran é sabidamente moroso, mas isso dificilmente justificaria





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

a intervenção legislativa, já que o Congresso Nacional tende a revisar suas decisões em intervalos ainda maiores.

Ademais, a aprovação do Projeto de Lei nº 2.084, de 2022, terá impactos na segurança para os demais usuários das vias públicas. A exclusão da dimensão da cabine do cômputo do limite de comprimento do veículo articulado acarreta o aumento do comprimento dos conjuntos, o que afeta gravemente a segurança no trânsito.

Nesse sentido, o aumento no comprimento desses veículos não só alongaria o tempo para a ultrapassagem segura dos veículos menores em pistas simples, com risco potencial de colisões frontais, bem como ampliaria a largura de varredura (Arraste e Varredura) nas curvas e alças de acesso, com risco de interferências e colisões.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 2.084 de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator